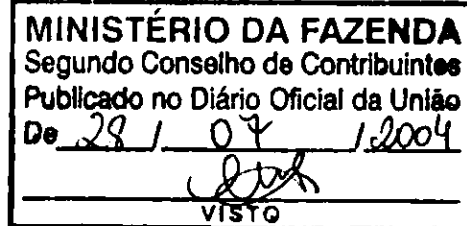




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000366/2001-70
Recurso nº : 123.519
Acórdão nº : 201-77.507

Recorrente : LANDESVATTER & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

Não havendo decisão judicial eficaz que autorize a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, para promovê-la é necessário que o contribuinte formule requerimento, segundo as instruções da Administração, *in casu*, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANDESVATTER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 13005.000366/2001-70
Recurso nº : 123.519
Acórdão nº : 201-77.507

Recorrente : LANDESVATTER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Landesvatter & Cia. Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 84/96, contra o Acórdão nº 1.392, de 7/2/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 73/79, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 3/5.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 4/5, consta que em 8/9/97 a contribuinte ajuizou ação com pedido de antecipação de tutela para compensar recolhimentos do PIS efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 com parcelas vincendas de PIS e Cofins, havendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em 26/02/99, a autoridade judicial monocrática proferiu sentença julgando procedente o pedido de compensar parcelas vencidas ou vincendas de PIS ou Cofins, com os créditos de PIS, porém o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando a apelação cível interposta pela Fazenda Nacional, reconheceu o direito à compensação somente com as prestações vincendas da mesma exação, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A fiscalização, considerando que tal Acórdão transitou em julgado em 08/08/2000, e que a contribuinte promoveu as compensações de débitos da Cofins, com créditos de PIS, na DCTF relativa ao período de agosto a dezembro de 1997, efetuou os lançamentos correspondentes a tais débitos, sem entrar no mérito dos eventuais créditos de PIS, que ressalta, não existirem.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 59/71.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

Ementa: ARGUMENTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Para efeitos do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão tratadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

Ementa: COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

COFINS. DCTF. INFORMAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

R. J. M.



Processo nº : 13005.000366/2001-70
Recurso nº : 123.519
Acórdão nº : 201-77.507

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente indicadas no art. 151 do CTN.

COFINS. PIS. COMPENSAÇÃO.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, devendo obedecer os ritos próprios para seu pleito.

COFINS. PIS. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

Para aceitar-se a compensação pretendida pela contribuinte, os créditos que supõe ter necessitam gozar de liquidez e certeza.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 19/2/2003, fl. 83, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/3/2003, onde, em síntese, argumenta que:

1) compensou a Cofins com o PIS, conforme autorização judicial que obteve pela 1ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul e que esta decisão singular foi inteiramente confirmada em segunda instância, conforme prova já feita junto à Receita Federal, através da juntada da cópia da petição inicial, sentença e acórdão do TRF da 4ª Região; e

2) a autoridade fiscal ignorou que a decisão judicial lhe reconheceu o direito de calcular o valor do PIS devido com base no faturamento do sexto mês anterior, o que coincide com a jurisprudência não só do Conselho de Contribuintes, como do STJ, conforme ementas que transcreve.

Por fim, pede para que se dê provimento ao presente recurso para reformar a decisão de primeira instância, julgando nulo o lançamento ora impugnado.

À fl. 99 consta informação acerca de processo de arrolamento de bens (Processo nº 13005.000231/2003-76), formalizado pela recorrente com vistas a garantir o seguimento do recurso a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 13005.000366/2001-70
Recurso nº : 123.519
Acórdão nº : 201-77.507

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que promoveu as compensações de débitos da Cofins com créditos de PIS ao amparo de decisão judicial. Ocorre que juntados aos autos, às fls. 11/17, consta o julgamento da apelação cível interposta pela Fazenda Nacional em face da decisão de primeira instância, onde o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao contrário do que aduz a recorrente, não confirmou o que fora decidindo em primeiro grau.

Com efeito, o voto do juiz relator é bastante claro no sentido de determinar que a compensação somente pode se operar entre tributos e contribuições da mesma espécie, senão vejamos:

"Sendo assim, esclareça-se que faz jus o contribuinte que recolheu a contribuição nos parâmetros dos instrumentos normativos invalidados ao que exceder o montante que deveria ter sido pago em conformidade com a Lei Complementar nº 07, de 1970 e suas alterações válidas e eficazes, esquema normativo que seguiu regendo a contribuição ao PIS; ou seja, excluído está, a par dos Decretos-Leis referidos, o constante da Lei nº 7.689/88.

Tal quantia pode ser compensada, em consonância com os ditames do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com valores a serem recolhidos no futuro e desde que se faça entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, § 1º, c/c art. 39, da Lei nº 9.250, de 1995). Sendo assim, a compensação só pode ser deferida, no que tange ao PIS, com parcelas da mesma exação, em vista da expressa e estrita vinculação da sua arrecadação exposta no art. 239 da Constituição Federal". (negritei)

Logo, é de se concluir que apesar da decisão de primeira instância autorizar a recorrente a proceder às aludidas compensações, ao teor do art. 475 do CPC, tal decisão estava sujeita ao duplo grau de jurisdição para ter eficácia, o que não ocorreu diante do posicionamento do Tribunal *ad quem* supracitado.

Urge esclarecer que não se está discutindo aqui o crédito de PIS em si, como bem ressaltou a própria fiscalização, mas sim a possibilidade da compensação efetuada entre contribuições distintas, sem a formulação de qualquer requerimento.

É que a compensação, independente de requerimento da interessada, só tem respaldo quando se tratar de tributos ou contribuições da mesma espécie, como se pode depreender da leitura do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que destaco abaixo somente para reforçar o que nele dispôs o legislador:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."

RS *JSU*



Processo nº : 13005.000366/2001-70
Recurso nº : 123.519
Acórdão nº : 201-77.507

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (negritei)

Na sequência da legislação editada dispondo sobre as compensações, temos ainda o art. 39 da Lei nº 9.250/95, também condicionando a tributos da mesma espécie, como se pode verificar:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes." (grifei)

Ou seja, o legislador passou a exigir, além da mesma espécie, mesma destinação constitucional.

Com vigência a partir de 1997, temos os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que respectivamente dispõem:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (negritei)

Regulamentando estes dispositivos é que surgiu a IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, estabelecendo, expressamente, a necessidade de um requerimento por parte daquele que pleiteia compensações com tributos ou contribuições de espécies diferentes.

Da IN SRF nº 21/97, destaco seu art. 12, verbis:

"Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Rep *for*



Processo nº : 13005.000366/2001-70
Recurso nº : 123.519
Acórdão nº : 201-77.507

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

(...)" (negritei)

Evidencia-se, assim, que a partir de 1997, com a Lei nº 9.430/96, cujos procedimentos pertinentes à compensação vieram por meio da IN SRF nº 21/97, admite-se a compensação entre tributos de espécies diferentes, porém, mediante requerimento do contribuinte.

Vale, ainda, registrar a recente alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 4º da MP nº 66/2002, convalidada pela Lei nº 10.637/2002, cuja redação passou a ser:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea 'a', da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal." (NR)

Em face desta nova legislação foi editada a IN SRF nº 210/2002, que inclusive revogou a IN SRF nº 21/97, mas criou a Declaração de Compensação para tal fim.



Processo nº : 13005.000366/2001-70
Recurso nº : 123.519
Acórdão nº : 201-77.507

Porém, para a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, é necessário que o contribuinte formule requerimento, segundo as instruções da administração, *in casu*, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Como a recorrente não formalizou o aludido requerimento e não estava amparada por decisão judicial, são indevidas as compensações, e portanto, correto o procedimento de ofício para se exigir a Cofins não recolhida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.


ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO
